

**MUNICÍPIO DE PENICHE****Regulamento n.º 628/2011****Regulamento de Taxas e Compensações Urbanísticas do Município de Peniche**

António José Ferreira Sousa Correia Santos, Presidente da Câmara Municipal de Peniche,

Torna público que a assembleia municipal, em reunião ordinária datada de 30 de Setembro de 2011, deliberou aprovar alteração ao Regulamento de Taxas e Compensações Urbanísticas do Município de Peniche, que visa a alteração do artigo 15.º (momento do pagamento) de modo a que o adiantamento previsto no n.º 2 consista na parte fixa das taxas devidas pela emissão de alvará, aditamentos, ou admissão de comunicação prévia a ser cobrado aquando da entrega do processo, sem alterar quaisquer valores; alteração ou supressão de partes que se mostrem incompatíveis com a legislação vigente e correção de gralhas detectadas a qual entrará em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado o presente documento que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, no boletim municipal, jornais locais e ainda lugares de estilo deste município.

30 de Novembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, António José Ferreira Sousa Correia Santos.

**Alterações ao Regulamento de Taxas e Compensações Urbanísticas do Município de Peniche****Preâmbulo****Paragrafo 2.º**

[...] alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, que introduziu inovadoras figuras em matéria de controlo prévio das operações urbanísticas por parte do Município, como por exemplo a comunicação prévia, impuseram a modificação, através de revogação, dos montantes das taxas e compensações constantes do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE). [...]

**Artigo 6.º****Regras relativas à Liquidação**

- 1 — .....
- 2 — Os valores actualizados devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:
  - a) Se for inferior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por defeito;
  - b) Se for igual ou superior a 5, arredonda-se para o cêntimo mais próximo por excesso.

**Artigo 9.º****Efeitos da liquidação**

- 1 — .....
- 2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, nos termos do artigo 53.º, quando o erro do acto de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer ou por ter procedido a uma errada autoliquidação das taxas, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

**Artigo 13.º****Termos da autoliquidação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Enquanto não houver sistema informático, a informação prevista no número anterior será enviada por ofício ou por *e-mail*, caso o requerente disponibilize este tipo de meio de comunicação.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — As informações prestadas a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo consistem apenas na indicação do valor das taxas a liquidar.

**Artigo 15.º****Momento do pagamento**

- 1 — .....
- 2 — Será adiantado o valor da parcela fixa das taxas de emissão do alvará, aditamentos ou admissão de comunicação prévia, de acordo com o disposto para as taxas devidas pela remoção dos obstáculos administrativos à realização de operações urbanísticas, no momento em que as mesmas sejam requeridas, ou comunicadas.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 29.º****Autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

- 1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações, designadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas; estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas; e empreendimentos turísticos e alojamento local está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro IX da tabela anexa ao presente capítulo, variando esta em função do tipo de estabelecimento, do número de estabelecimentos e da sua área.
- 2 — No âmbito do licenciamento de estabelecimentos industriais é devido à Câmara Municipal o pagamento das taxas previstas no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, calculadas de acordo com o disposto no anexo V do mesmo diploma.
- 3 — .....

**Artigo 31.º****Renovação**

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou a admissão de nova comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento da taxa prevista para a primeira emissão ou primeira admissão, nos montantes em vigor à data do pedido.

**Artigo 32.º****Prorrogações**

- 1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3 e 58.º, n.º 5 do RJUE, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no Quadro XI da tabela anexa ao presente regulamento.
- Onde se lê Capítulo IV, deve ler-se:

**CAPÍTULO V****Taxas pela Realização, Reforço e Manutenção de Infra-estruturas Urbanísticas****Artigo 42.º****Âmbito de aplicação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 3 — A taxa referida no n.º 1 é variável proporcionalmente ao custo por metro quadrado de construção fixado em Portaria para a zona onde se insere o concelho de Peniche e ao investimento municipal previsto para a zona geográfica do Concelho onde a operação se insere, considerando o Plano Plurianual de Investimentos em euros para o ano em curso, a actualizar anualmente.  
(*Revogado o quadro.*)
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

f) .....  
g) .....

Valor  
(em euros)

5 — Anualmente, após a aprovação das Grandes Opções do Plano e Orçamento do Município e Serviços Municipalizados, serão estabelecidos os índices a afectar a cada uma das unidades territoriais, em função das previsões de investimento em infra-estruturas e equipamentos de carácter público constantes dos Planos Plurianuais de Investimento, que serão disponibilizados nos locais de estilo e no Portal do município.

7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — (Revogado.)  
11 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia, por cada averbamento .....  
12 — .....  
13 — .....

Artigo 44.º

**Substituição da TMU por lotes ou parcelas**

1 — .....  
2 — No caso do quantitativo da Taxa ser totalmente substituído por parcelas de terrenos e ou lotes, deverão estes possuir um valor equivalente à taxa a pagar, definido pela comissão de avaliação constituída anualmente através de deliberação de Câmara Municipal, nos termos da alínea a) do artigo 51.º do presente regulamento.  
3 — .....

a) .....  
b) .....

14 — .....  
15 — (Revogado.)  
16 — (Revogado.)  
17 — .....  
18 — (Revogado.)  
19 — .....

Artigo 52.º

**Compensação por não cedência de lugares de estacionamento**

(Revogado.)

Onde se lê, Capítulo V, deve ler-se:

a) .....  
b) .....

20 — (Revogado.)

205417631

CAPÍTULO VII

**Disposições Finais**

ANEXO

**Tabela de Taxas**

**QUADRO VII**

**Compensação por lugar de estacionamento**

(Revogado.)

**QUADRO XVIII**

**Assuntos administrativos**

	Valor (em euros)
1 — .....	...
a) .....	...
b) .....	...
c) .....	...
d) .....	...
2 — .....	...
a) .....	...
b) .....	...
3 — .....	...
a) .....	...
b) .....	...
c) .....	...
4 — .....	...
a) .....	...
b) .....	...
c) .....	...
5 — .....	...
a) .....	...
b) .....	...
6 — .....	...
a) .....	...

**MUNICÍPIO DE PORTEL**

**Regulamento n.º 629/2011**

Norberto António Lopes Patinho, Presidente da Câmara Municipal de Portel, torna público que a Câmara Municipal de Portel, decorrido que foi o período de discussão pública, aprovou por unanimidade, em reunião ordinária realizada no dia 16 de Novembro de 2011, a versão definitiva do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Mais se torna público que aquele Regulamento foi submetido à apreciação da Assembleia Municipal, que em sessão de 28 de Novembro de 2011, e no uso das competências que lhe são cometidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, rectificadas pelas declarações de rectificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro e n.º 9/2002, de 5 de Março, o aprovou por unanimidade.

**Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação**

**Introdução**

O Regulamento Municipal das Edificações Urbanas — RMEU elaborado para o concelho de Portel foi publicado no DR, 2.ª série, n.º 116, de 20/05/1997. Decorrido este tempo, a realidade do concelho evidencia uma grande evolução, o que aliada aos novos quadros legais e regulamentares aplicáveis, fundamenta a necessidade impreterível de realizar uma profunda revisão a esse regulamento.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, e com especial relevância para a sua republicação no Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, introduziu alterações profundas no regime jurídico da urbanização e edificação, designadamente ao controlo prévio das operações urbanísticas.

De acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, republicado no Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março (regime jurídico da urbanização e edificação — RJUE), os municípios, no exercício do seu poder regulamentar próprio, aprovam regulamentos municipais de urbanização e de edificação, tendo como objectivo a concretização e execução daquele diploma.

Pretende-se com este regulamento municipal da urbanização e edificação — RMUE prosseguir os princípios aplicáveis à urbanização e à edificação, tendo em conta os seguintes aspectos:

Tratar as matérias que o decreto-lei referido, RJUE, autoriza de forma expressa que sejam regulamentadas pelo município, nomeadamente: em matéria de compensações pela não cedência efectiva em loteamentos e construções de impacte relevante, obras de escassa relevância urbanística, a fixação de parâmetros de dispensa de discussão pública, a definição de operações de impacte semelhante a loteamentos ou a definição das condições de admissibilidade de geradores eólicos associados à edificação principal;

Definir orientações urbanísticas e arquitectónicas, que enquadrem os princípios gerais de intervenção urbanística, mas que reconhecem e valorizem projectos inovadores e de qualidade arquitectónica;